



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Brasília, 30 de março de 2022.

Nota Técnica nº 04/2022 - CEDP

Assunto: PL 4830/2020. Alteração do artigo 115 da Lei n. 8213/91 para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios devidos pelo INSS.

## QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSIÇÕES

Redação original proposta pelo Deputado Rodrigo Coelho <sup>1</sup> :	Substitutivo inicial do Relator Deputado Ricardo Silva <sup>2</sup> (21/06/2021):	Segundo substitutivo do Relator Deputado Ricardo Silva <sup>3</sup> (05/10/2021) c/c (29/11/2021) <sup>4</sup>
VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços.	VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, observado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços, que não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, nos termos do regulamento.	VII – pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no § 7º. § 7º Na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados ao percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

<sup>1</sup> Disponível em

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=1934498&filename=PL+4830/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=1934498&filename=PL+4830/2020). Apresentação em 06/10/2020.

<sup>2</sup> Disponível em

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2031068&filename=Tramitacao-PL+4830/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2031068&filename=Tramitacao-PL+4830/2020). 21/06/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo.

<sup>3</sup> Disponível em

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2084682&filename=Parecer-CSSF-05-10-2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2084682&filename=Parecer-CSSF-05-10-2021). 05/10/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo.

<sup>4</sup>

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node07cc4yk8euob01jq90ttlvi4mw1236735.node0?codteor=2114686&filename=Tramitacao-PL+4830/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07cc4yk8euob01jq90ttlvi4mw1236735.node0?codteor=2114686&filename=Tramitacao-PL+4830/2020) 29/11/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação do substitutivo, com a subemenda.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

<b>Segundo substitutivo do Relator Deputado Ricardo Silva<sup>5</sup> (05/10/2021) c/c (29/11/2021)<sup>6</sup></b>	<b>Sugestão de Alteração de Substitutivo:</b>
VII – pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no § 7º. § 7º Na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados ao percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social.	VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que apresentado no processo administrativo no qual tenha havido representação por advogado(a), e tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II.

**DA JUSTIFICATIVA:**

A Ordem dos Advogados do Brasil apresenta o pedido de alteração da redação tendo em vista a previsão de que as limitações percentuais de honorários advocatícios ficariam aos cuidados do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão estranho à Ordem e que não possui legitimidade legal para tanto.

Vale lembrar que o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994) dispõe:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V - Fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

Também a Lei 8.906/94, seu artigo 22, § 2º, prevê que:

“os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

<sup>5</sup> Disponível em

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2084682&filename=Parecer-CSSF-05-10-2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2084682&filename=Parecer-CSSF-05-10-2021). 05/10/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo.

<sup>6</sup>

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node07cc4yk8euob01jq90ttl4mw1236735.node0?codteor=2114686&filename=Tramitacao-PL+4830/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07cc4yk8euob01jq90ttl4mw1236735.node0?codteor=2114686&filename=Tramitacao-PL+4830/2020) 29/11/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação do substitutivo, com a subemenda.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Assim, entendemos mais correta a redação proposta, que remete ao texto legal à limitação da consignação e não a definição de órgão administrativo no qual sequer existe a participação de representante da OAB.

Ademais, a Advocacia é atividade indispensável para o à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) tendo sua autonomia e independência.

A limitação dos honorários pelo Conselho Nacional de Previdência Social ensejaria imediatamente na Inconstitucionalidade do inciso VII, § 8º.

O novo texto proposto não prevê limitação de honorários por esse ou aquele órgão da estrutura Administrativa Ministerial ou do INSS, mas fixa um percentual de consignação já proposto no inciso II do Art. 115 da lei 8.213/1991.

**Bruno de Albuquerque Baptista**

Presidente CEDP

**Gisele Lemos Kravchychyn**

Vice-Presidente CEDP

**Tiago Kidrick**

Secretário Geral CEDP

**Julinda da Silva**

Secretária Adjunta CEDP

**Isaac Mascena Leandro**

Relator – OAB/AL

**João Italo Pompeu**

Relator – OAB/CE

**Ariane de Paula Martins**

Membro CEDP

**Carlos Eden Melo Mourão**

Membro CEDP

**Diogo Licurgo Meireles Nunes**

Membro CEDP

**Shynaide Mafra**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PE

**Jullianny Almeida Sales**

Membro CEDP

**Leandro Murilo Pereira**

Membro CEDP

**Miguel Angelo Barbosa de Lima**

Membro CEDP

**Reinaldo dos Santos Monteiro**

Membro CEDP

**Henei Rodrigo Berti Casagrande**

Membro CEDP

**Luiz Crescêncio Pereira Junior**

Membro CEDP



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Ramon Alves Batista**

Membro CEDP

**Silvia Cristina Bernardo Vieira**

Membro CEDP

**Mariza Macedo de Castro**

Membro CEDP

**Wilson Ribeiro de Moraes Neto**

Membro CEDP

**Kisley Domingos**

Membro do Grupo de Trabalho – OAB/SC

**Adriane Bramante**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/SP

**Adriano Celso de Souza**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PR

**Alvaro Mattos Cunha Neto**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/TO

**Álvaro Régis de Menezes Júnior**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/AM

**Ana Carolina Ribeiro**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/GO

**Ana Celeste Leitão**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PA

**Denize Dias**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PI

**Suzani Andrade Ferraro**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/RJ

**Valéria Adolfo Orgeda Rosada**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/MT

**Ana Cleide**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/AC

**Eddie Parish**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/BA

**Everson Salem Custódio**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/SC

**Helia Nara Parente Santos**

Conselheira Federal

**Irenny Karla Alessandra da Silva**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/AL

**Raylena Alencar**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PI

**Jullyana Karlla Viegas Albino Apolinário**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PB

**Marcos Britto**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/MG

**Sintia Fontenele**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/RO

**Marcos de Castro**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/MS

**Rayana Farias**

Membro Grupo de Trabalho – OAB/AP



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Adriane Bramante  
Membro Grupo de Trabalho – OAB/SP

Adriano Celso de Souza  
Membro Grupo de Trabalho –  
OAB/PR

Álvaro Mattos Cunha Neto  
Membro Grupo de Trabalho – OAB/TO

Ana Carollina Ribeiro  
Membro Grupo de Trabalho –  
OAB/GO

Denize Dias  
Membro Grupo de Trabalho – OAB/PI

Diogo Licurgo Meireles Nunes  
Membro Grupo de Trabalho –  
OAB/RN

Wanessa Aldrigues Cândido  
Membro Grupo de Trabalho – OAB/DF

Ana Celeste Leitão  
Membro Grupo de Trabalho –  
OAB/PA